



ESTADO DO PARANÁ

# Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

APROVADO EM SESSÃO

DE 22 / 03 / 18

Câmara Municipal de Três Barras do Paraná

Sessão nº 1540 / 2018  
 a/hora 05 / 03 / 18 09:29  
 documento: PROJETO 1735/18

PROJETO DE LEI Nº 1.735/18

Data 02.03.2018

Abre Crédito Especial no Orçamento Geral do Município, atualiza valores das metas financeiras no (PPA) Lei nº 1.667/17, (LDO) Lei nº 1.668/17, (LOA) Lei nº 1.681/17, e dá outras providências.

Assinatura: PREF. DEBATO

Ap. Pelo Recebimento: A CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ APROVOU, E EU, HÉLIO KUERTEN BRUNING, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI.

**Art. 1º** Abre Crédito Especial no Orçamento Geral do Município, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) nas seguintes dotações orçamentárias:

08.00	SECRETARIA MUNIC. DE ESPORTES	
08.01	DEPARTAMENTO DE ESPORTE	
2781200142.040000	Manutenção do Departamento de Esporte	
3.3.90.48.00(1167)-000	Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	R\$ 5.000,00

09.00	SECRETARIA MUNIC. DE EDUCAÇÃO E CULTURA	
08.01	DEPARTAMENTO DE ENSINO FUNDAMENTAL	
1236100102.030000	Manutenção do Ensino Fundamental	
3.1.90.49.00(1310)-103	Auxílios-Transporte	R\$ 65.000,00

**TOTAL** ..... R\$ 70.000,00

**Art. 2º** Para cobertura do presente crédito especial será utilizado a anulação parcial das seguintes dotações orçamentárias:

08.00	SECRETARIA MUNIC. DE ESPORTES	
08.01	DEPARTAMENTO DE ESPORTE	
2781200142.040000	Manutenção do Departamento de Esporte	
3.3.90.39.00(320)-000	Outros Serviços de Terceiros – P. Jurídica	R\$ 5.000,00

09.00	SECRETARIA MUNIC. DE EDUCAÇÃO E CULTURA	
08.01	DEPARTAMENTO DE ENSINO FUNDAMENTAL	
1236100102.030000	Manutenção do Ensino Fundamental	
3.1.90.11.00(342)-103	Vencimentos e Vantagens Fixas – P. Civil	R\$ 65.000,00

**TOTAL** ..... R\$ 70.000,00

**Art. 3º** Fica autorizado a atualizar valores no exercício de 2018, dos projetos e/ou atividades que receberam aportes e/ou reduções nas seguintes Leis: Plano Plurianual (PPA) Lei nº. 1.667/17; Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) Lei nº. 1.668/17; e Lei Orçamentária Anual (LOA) Lei nº. 1.681/17, conforme **Caput**, do Art. 1º e 2º, desta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Três Barras do Paraná, 02 de março de 2018.

  
**HÉLIO KUERTEN BRUNING**  
 Prefeito Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

NOTA N° 06/2018 - versão 2.0

Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal SIM-AM  
2018

**Portaria GM n° 3992, de 28/12/2017**

Conforme dispõe a Portaria GM n° 3992, de 28/12/2017, o Fundo Nacional de Saúde repassará os recursos fundo a fundo em duas contas bancárias específicas vinculadas a dois blocos, de custeio e de investimentos, sendo que o bloco de custeio irá englobar grupos relacionados ao nível de atenção ou à área de atuação: Atenção Básica; Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar; Assistência Farmacêutica; Vigilância em Saúde e Gestão do SUS, por sua vez o bloco de investimentos irá englobar grupos relacionados ao nível de atenção ou à área de atuação: Atenção Básica; Atenção Especializada; Vigilância em Saúde; Gestão e desenvolvimento de tecnologias em Saúde no SUS e Gestão do SUS.

O Art. 3º da referida portaria determina que:

“Os saldos financeiros das contas correntes vinculadas aos recursos federais transferidos em datas anteriores à vigência desta Portaria e organizados sob a forma de Blocos de Financiamento de Atenção Básica; Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar; Gestão do SUS, Assistência Farmacêutica e Vigilância em Saúde poderão ser transferidos para a conta corrente única do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.”

O parágrafo 2º do art. 1150 n° 6 GM/MS esclarece que “As formas complementares de organização e identificação a que se refere o § 1º não ensejarão, em hipótese alguma, necessidade de identificação, nos orçamentos dos Municípios, Estados e Distrito Federal, de Programas de Trabalho mais específicos que aqueles existentes no Orçamento Geral da União que deram origem ao repasse.” (NR)”

O item “b” da cláusula segunda do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público Federal e o Banco do Brasil em 6 de dezembro de 2016

obriga o Banco do Brasil a impedir qualquer transferência de recursos repassados pela União as contas específicas que tratam os Decretos n. 6.170/2007 e 7.507/2011 para outras contas do próprio ou de outros Entes Federados, por seus órgãos ou entidades da Administração Direta e Indireta, cujos titulares possuam, na base de dados do CNPJ, uma das três naturezas jurídicas a seguir: Órgão Público do Poder Executivo Estadual ou do Distrito Federal (102-3), Órgão Público do Poder Executivo Municipal (103-1) ou Fundo Público (120-1), cujo objetivo é impedir tanto a transferência da conta específica de um fundo ou Ente público municipal ou estadual para outra conta do fundo ou do próprio Ente, quanto a transferência de um Ente Federado para outro.

Diante disso, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná está criando uma nova tabela "ContaBancariaXFonteReceita alterando algumas regras de fechamento e de importação para que o sistema SIM-AM permita que uma conta bancária seja vinculada a mais de uma fonte de recursos, liberando assim a utilização da sistemática de conta única, bem como irá criar duas novas fontes de recursos na tabela padrão de fontes (494 - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde e 518 - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde).

**NOME DO ARQUIVO: FONTEPADRAO**

cdFontePadrao	DsFontePadrao	flPermite Desdobramento
494	Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	S
518	Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde	S

**TABELA ASSOCIATIVA DE FONTES PADRONIZADAS COM AS RESPECTIVAS ORIGENS E APLICAÇÕES Referente a tabela (PlanoPadraoFonte).**

cdFonte Padrao	cdOrigem	cdAplicacao	cdDesdobramento	cdDetalhamento	dsFonte
494	09	02	05	20	Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde
494	09	02	06	20	Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde
518	09	02	05	20	Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde
518	09	02	06	20	Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde

Para atendimento da Portaria GM nº 3992, de 28/12/2017, a entidade poderá adotar UMA das duas soluções abaixo:

Os exemplos abaixo referem-se ao BLOCO DE CUSTEIO, contudo o raciocínio é o mesmo para o bloco de Investimento, fazendo as devidas correções nas fontes e conta bancária.

**SOLUÇÃO 1 – FONTE única para os recursos repassados em 2018 (bloco custeio) e executar os saldos anteriores remanescentes nas fontes dos blocos de custeio (495,496,497...)**

- 1) Vincular a conta bancária específica para o BLOCO DE CUSTEIO com a Fonte Padrão TCE/PR 494 - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde;
- 2) Registrar os repasses do exercício na fonte vinculada a Fonte Padrão TCE/PR 494 - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde;
- 3) Realizar as devidas alterações orçamentárias para a execução das despesas na fonte vinculada a Fonte Padrão TCE/PR 494 - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde. Cancelar as dotações das fontes anteriores para suplementação da nova fonte de recurso vinculada a Fonte Padrão 494;
- 4) A execução dos saldos anteriores remanescentes nas fontes 495, 496, 497, 498 e 499 deverá ser realizada através da abertura de créditos adicionais utilizando o superávit destas fontes como fonte de recurso.

**SOLUÇÃO 2** - transferir os saldos anteriores remanescentes nas fontes dos blocos de custeio (495,496,497...) para a **CONTA ÚNICA** (uma conta bancária vinculada com várias fontes de recursos)

- 1) Utilizar a conta bancária específica para o BLOCO DE CUSTEIO na sistemática de conta única e vincular as fontes dos blocos de custeio (495,496,497... );
- 2) Transferir os saldos anteriores remanescentes das diversas contas bancárias vinculadas as fontes de recursos de custeio (495,496,497 ...) para a nova conta bancária específica do Bloco de Custeio;
- 3) Após transferir os saldos das contas bancárias vinculadas as fontes de recursos de custeio (495,496,497...) para a nova conta bancária específica do Bloco de Custeio, **DESATIVAR AS CONTAS BANCÁRIAS ANTIGAS**, tendo em vista que pela lógica do princípio da unidade de tesouraria, quando uma conta bancária é declarada como conta única (uma conta bancária vinculada com várias fontes de recursos), as fontes que estiverem vinculadas a essa conta bancária, não poderão estar vinculadas a outras contas bancárias.
- 4) Executar os saldos orçamentário supervitário nas fontes dos blocos de custeio (495,496,497...).
- 5) Executar o controle financeiro desta nova conta bancária por fonte de recursos, uma vez que o total da soma dos saldos das fontes de recursos deverá corresponder ao saldo da conta bancária.

**OBSERVAÇÃO:** A entidade que adotar a **SOLUÇÃO 2 - CONTA ÚNICA** (uma conta bancária vinculada com várias fontes de recursos) **NÃO utilizará** a Fonte Padrão: 494 - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde nem a Fonte Padrão: 518 - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde.

### Exemplo da **SOLUÇÃO 2**

SITUAÇÃO NO ENCERRAMENTO DE 2017			
Banco	Saldo do Banco	Fonte	Saldo da Fonte
Banco 1	1.000,00	495	2.500,00
Banco 2	1.500,00		
Banco 3	3.500,00	496	3.500,00
<b>Total</b>			<b>6.000,00</b>

ADOÇÃO DA SOLUÇÃO 2 (POSIÇÃO EM 01 DE JANEIRO DE 2018)			
Banco	Saldo do Banco (superávit)	Fonte (superávit)	Saldo da Fonte
Banco 1	Zero	(1) Transferência de saldo para a conta específica aberta pelo Ministério da Saúde; e (2) Encerramento das contas bancárias	2.500,00
Banco 2	Zero		
Banco 3	Zero		
Banco 4 (conta específica aberta pelo Ministério da Saúde)	6.000,00	495	2.500,00
		496	3.500,00
<b>Total</b>			<b>6.000,00</b>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

## ALTERAÇÃO EXCLUSIVAMENTE DA FONTE DE RECURSO

1. Conforme item 4.3 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS INICIAIS E ADICIONAIS da Parte I – Procedimentos Contábeis Orçamentários do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – 7ª. Edição, na União, alterações de fonte de Recursos não são caracterizadas como créditos adicionais por não alterarem o valor das dotações e são realizadas por meio de atos infra legais, observadas as autorizações constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do exercício financeiro correspondente.

1.1. Ressalte-se que, na União, as alterações dos atributos do crédito orçamentário, constantes da Lei Orçamentária da União, tais como modalidade de aplicação, identificador de resultado primário (RP), identificador de uso (IU) e fonte de recursos (FR) não são caracterizadas como créditos adicionais por não alterarem o valor das dotações. Essas alterações são denominadas "outras alterações orçamentárias" e são realizadas por meio de atos infra legais, observadas as autorizações constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício financeiro correspondente.

2. No Art. 43 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017 (LDO da União) existe a previsão de alteração da classificação das dotações e das codificações orçamentárias e das suas denominações de acordo com as necessidades de execução. O regramento de como proceder estas alterações está no Art. 43 e seguintes (Seção VII – Das Alterações da Lei Orçamentária).

3. Orienta-se que seja feita uma leitura detalhada da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigente no município a procura de previsão para alteração de Fonte de Recurso.

- 3.1. Existe previsão na LDO para alteração das Fontes de Recursos das despesas fixadas na LOA?
- 3.2. A alteração da Fonte de Recurso pode ser feita por decreto do Poder Executivo?
- 3.3. A alteração da Fonte de Recurso pode ser feita por portaria do Secretário da Fazenda?
- 3.4. Alterações exclusivamente de fonte de recurso utilizam o percentual autorizado na LDO para suplementação?

4. RECOMENDA-SE FORTEMENTE o envolvimento da assessoria jurídica do município com relação a esse tema, bem como da interpretação da autorização prevista na LDO.

## É POSSÍVEL FAZER A ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (ANULAÇÃO E SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO) POR DECRETO?

5. As alterações orçamentárias (anulação e suplementação de dotação) poderão ser feitas por DECRETO desde que haja autorização prevista na LDO vigente.

6. Para algumas entidades a alteração da Fonte de Recurso por suplementação via decreto implica na utilização do percentual autorizado na LDO. Em alguns casos a anulação e suplementação de todo orçamento previsto para 2018 para as despesas de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde extrapola o percentual autorizado na LDO ou fica muito próximo ao limite autorizado. Para estes casos recomenda-se:

- 6.1. Abrir créditos adicionais utilizando o superávit financeiro das fontes 495, 496, 497, 498 e 499 como fonte de recursos e iniciar a execução do orçamento utilizando estas dotações.
- 6.2. Caso não exista saldo suficiente ou não exista superávit financeiro em uma determinada fonte específica, a entidade poderá estimar o valor que será utilizado nos meses de janeiro, fevereiro ou até a aprovação por LEI específica das alterações necessárias (anulação de dotação e suplementação);
- 6.3. Realizar a anulação e suplementação destes valores estimados para a execução do orçamento em janeiro e se for o caso fevereiro, utilizando parte do percentual autorizado na LDO para suplementação; e
- 6.4. Submeter um Projeto de Lei referente a anulação do saldo restante das dotações das fontes relacionadas ao Custeio (495, 496, 497, 498 e 499) e suplementação destas dotações utilizando a nova fonte de recurso vinculada a Fonte Padrão 494 (Bloco Custeio) para aprovação pelo Poder Legislativo.

7. Não existe regra no SIM-AM que impossibilite a anulação de uma fonte e a suplementação em outra fonte de recurso. No entanto, essa avaliação poderá ser realizada via malha eletrônica, motivo pelo qual a entidade deve observar se a alteração orçamentária das fontes obedece aos critérios legais e às normas de direito financeiro vigentes.

8. **OBSERVAÇÃO:** Algumas entidades registraram os recursos recebidos através de Emendas Parlamentares Individuais nas fontes de recursos 495, 496, 497, 498 e 499. Existem restrições quanto à utilização destes recursos, nem todas as despesas fixadas utilizando as fontes de recursos 495, 496, 497, 498 e 499 podem ser pagas com os recursos advindos de Emendas Parlamentares Individuais. A Nota 07/2018 traz orientações sobre o registro de Emendas Parlamentares Individuais no SIM.

## ALTERAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA

9. Conforme dispõe a Portaria GM nº 3992, de 28/12/2017, o Fundo Nacional de Saúde repassará os recursos fundo a fundo em duas contas bancárias específicas vinculadas a dois blocos, de custeio e de investimentos.

10. O orçamento aprovado para 2018 não tem a previsão da receita num único bloco para o Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde nem a previsão da receita num único bloco para Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde.

11. Até o momento não foram encontrados mecanismos ou previsão legal que suportem a alteração da RECEITA orçamentária, sendo assim a receita prevista na LOA permanecerá com as fontes de recursos 495, 496, 497, 498, 499 e 500, porém a arrecadação da receita durante a execução do orçamento se dará nas fontes vinculadas ao Bloco de Custeio (494) e ao Bloco de Investimento (518).

12. No entanto, ao contrário do que se possa inicialmente pensar, as arrecadações nas novas fontes de receita **NÃO podem ser consideradas como excesso de arrecadação**, tendo em vista que no orçamento aprovado constam despesas previstas para serem custeadas por esses recursos. Ademais, ao considerar como excesso de arrecadação, o orçamento ficaria superestimado, conforme demonstrado no quadro a seguir, em que a Lei Orçamentária Anual foi aprovada no valor total de R\$ 5.500:

Previsão Inicial da Receita		Previsão Atualizada Receita		Dotação Inicial	
Fonte	R\$	Fonte	R\$	Fonte	R\$
495	500,00	495	500,00	494	500,00
496	2.000,00	496	2.000,00	495	2.000,00
500	3.000,00	500	3.000,00	500	3.000,00
<b>Total LOA</b>	<b>5.500,00</b>	<b>Total LOA</b>	<b>5.500,00</b>	<b>Total LOA</b>	<b>5.500,00</b>
-	-	494	2.500,00	494	2.500,00
-	-	518	3.000,00	518	3.000,00
Total atualizado da LOA		11.000,00		11.000,00	

13. Portanto, não é recomendada a utilização da Tabela (PrevisãoAtualizadaReceita) para ajuste do orçamento, pois a fonte de recurso para ajuste do orçamento é a anulação de despesa e não o excesso de arrecadação.

14. No SIM-AM todas as receitas previstas na LOA devem ser registradas na tabela (PrevisãoInicialReceita), inclusive as receitas vinculadas com as fontes de recursos 495, 496, 497, 498, 499 e 500.

15. A tabela (RevisãoPrevisãoInicialReceita) tem por objetivo "Captar os valores dos estornos e adições da Previsão Inicial da Receita Orçamentária aprovada na Lei Orçamentária Anual – LOA decorrentes de erros ou falhas de registros."

16. Mesmo que as alterações para as fontes vinculadas ao Bloco de Custeio (494) e ao Bloco de Investimento (518) não sejam decorrentes de erros ou falhas, a entidade poderá registrar as receitas vinculadas com as fontes de recursos 495, 496, 497, 498, 499 e 500 na tabela (RevisãoPrevisãoInicialReceita) fazendo a vinculação com as novas fontes de recursos do Bloco de Custeio (494) e do Bloco de Investimento (518) conforme o caso.

## ALTERAÇÃO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

17. Conforme dispõe a Portaria GM nº 3992, de 28/12/2017, o Fundo Nacional de Saúde repassará os recursos fundo a fundo em duas contas bancárias específicas vinculadas a dois blocos, de custeio e de investimentos.

18. O orçamento aprovado para 2018 não tem dotações relacionadas ao Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde na fonte vinculada à Fonte Padrão 494 (Bloco Custeio) e nem dotações relacionadas ao Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde na fonte vinculada à Fonte Padrão 518 (Bloco Investimento).

19. Caso a entidade opte pela utilização da **SOLUÇÃO 1 - FONTE ÚNICA**. Utilizando como exemplo o BLOCO DE CUSTEIO, contudo o raciocínio é o mesmo para o bloco de Investimento, fazendo as devidas correções nas fontes e conta bancária.

20. Será necessário anular as dotações<sup>1</sup> vinculadas as fontes de recursos 495, 496, 497, 498 e 499. Fazer a suplementação dessas dotações utilizando a nova fonte de recursos vinculada a Fonte Padrão 494 (Bloco Custeio).

21. Não haverá problema caso a entidade já tenha emitido empenhos em 2018 utilizando as fontes de recursos 495, 496, 497, 498 e 499 e TEM SUPORTE FINANCEIRO DE SUPERÁVIT nas respectivas fontes de recursos. Isto porque, na alteração orçamentária, a entidade deverá deixar dotação suficiente nas fontes 495, 496, 497, 498 e 499 no orçamento de 2018 para utilizar o saldo acumulado do superávit de 2017 e anos anteriores (ver parágrafos 22 e 24).

22. A Portaria GM nº 3992, de 28/12/2017 prevê a utilização dos saldos financeiros das contas correntes vinculadas aos recursos federais transferidos em datas anteriores à vigência da referida Portaria. Os superávits financeiros vinculados às fontes de recursos 495, 496, 497, 498, 499 e 500 deverão ser utilizados mantendo-se as mesmas fontes de recursos, ou seja, o superávit financeiro da fonte 495 - Atenção Básica deverá ser usado na Atenção Básica.

22.1. É prudente a entidade fazer a abertura de crédito adicional utilizando o superávit financeiro das fontes 495, 496, 497, 498, 499 e 500 (se houver) como fonte de recurso e iniciar a execução do orçamento utilizando estas dotações até zerar o saldo financeiro das contas vinculadas as respectivas fontes de recurso.

---

<sup>1</sup> A anulação do orçamento para adequação da fonte deverá ser realizada somente da parte que não for suportada pelo superávit, ou seja, independente da conta bancária em que estará o recurso, no exercício de 2018, a entidade deverá continuar executando o orçamento nas fontes antigas até o limite do superávit de cada uma delas (ver parágrafos 21, 22 e 24).

## EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO 2018

23. A entidade adotará a **SOLUÇÃO 1 - FONTE ÚNICA** Fonte Padrão 494 (bloco custeio) e Fonte Padrão 518 (bloco investimento). Emitiu empenhos em 2018 utilizando as fontes de recursos 495, 496, 497, 498, 499 e 500. **SEM SUPORTE FINANCEIRO DE SUPERÁVIT** nas fontes de recursos 495, 496, 497, 498, 499 e 500.

- 23.1. A entidade DEVERÁ estornar estes empenhos, e respectivas liquidações e pagamentos;
- 23.2. As despesas deverão ser empenhadas novamente utilizando as dotações vinculadas as fontes de recursos do bloco de custeio ou do bloco de investimento;
- 23.3. A partir de 2018 não haverá realização de receita nas fontes de recursos 495, 496, 497, 498, 499 e 500, exceto as originárias dos rendimentos das aplicações financeiras;
- 23.4. Se a entidade não realizar o estorno destes empenhos o saldo das fontes de recursos 495, 496, 497, 498, 499 e 500 ficará negativo.

24. A entidade adotará a **SOLUÇÃO 1 - FONTE ÚNICA** Fonte Padrão 494 (bloco custeio) e Fonte Padrão 518 (bloco investimento). Emitiu empenhos em 2018 utilizando as fontes de recursos 495, 496, 497, 498, 499 e 500. **COM SUPORTE FINANCEIRO DE SUPERÁVIT** nas fontes de recursos 495, 496, 497, 498, 499 e 500.

- 24.1. A entidade PODERÁ estornar estes empenhos, e respectivas liquidações e pagamentos;
  - 24.1.1. Ocorrendo o estorno destes empenhos as despesas deverão ser empenhadas novamente utilizando as dotações vinculadas as fontes de recursos do bloco de custeio ou do bloco de investimento.
  - 24.1.2. A utilização do superávit das fontes de recursos 495, 496, 497, 498, 499 e 500 se dará pela abertura de créditos adicionais. Execução normal do orçamento até o saldo destas dotações.
- 24.2. Caso a entidade não realize o estorno desses empenhos
  - 24.2.1. A entidade deverá efetuar a execução orçamentária nas respectivas fontes superavitárias, até o limite do superávit;
  - 24.2.2. No decorrer do exercício poderá ocorrer insuficiência de dotação orçamentária, pois a entidade utilizou dotação do exercício corrente, inicialmente prevista nas fontes 495, 496, 497, 498, 499 e 500 com suporte financeiro do superávit de exercícios anteriores.
  - 24.2.3. Para resolver essa insuficiência de dotação orçamentária a entidade poderá abrir créditos adicionais utilizando o superávit das fontes 495, 496, 497, 498, 499 e 500. Contudo o recurso financeiro destas fontes já foi utilizado para pagar os empenhos emitidos utilizando as fontes 495, 496, 497, 498, 499 e 500;
  - 24.2.4. Anular as dotações abertas no item anterior (24.2.3) e suplementar a dotação orçamentária vinculada a Fonte Padrão 494 (bloco custeio) ou a Fonte Padrão 518 (bloco investimento), conforme o caso.

25. A entidade abriu créditos adicionais em 2018 utilizando o superávit financeiro das fontes de recursos 495, 496, 497, 498, 499 e 500 como fonte de recursos antes da emissão dos empenhos. Execução normal do orçamento, empenha, liquida e paga até o saldo destas dotações.

## CONTA TIPO ÚNICO – UMA CONTA BANCÁRIA VINCULADA COM VÁRIAS FONTES DE RECURSOS

26. O item “b” da cláusula segunda do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público Federal e o Banco do Brasil em 6 de dezembro de 2016 obriga o Banco do Brasil a impedir qualquer transferência de recursos repassados pela União as contas específicas que tratam os Decretos n. 6.170/2007 e 7.507/2011 para outras contas do próprio ou de outros Entes Federados, por seus órgãos ou entidades da Administração Direta e Indireta, cujos titulares possuam, na base de dados do CNPJ, uma das três naturezas jurídicas a seguir: Órgão Público do Poder Executivo Estadual ou do Distrito Federal (102-3), Órgão Público do Poder Executivo Municipal (103-1) ou Fundo Público (120-1), cujo objetivo é impedir tanto a transferência da conta específica de um fundo ou Ente público municipal ou estadual para outra conta do fundo ou do próprio Ente, quanto a transferência de um Ente Federado para outro.

27. Mediante esta impossibilidade trazida pelo Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público Federal e o Banco do Brasil o SIM-AM passará a permitir a vinculação de várias fontes de recursos em uma mesma conta bancária. Em breve será publicada uma Nota específica com os procedimentos a serem realizados, o layout da tabela que permitirá esta operação e as regras de importação.

28. No SIM-AM existirão dois tipos de contas bancárias:

28.1. Conta tipo “ÚNICO” - uma conta bancária vinculada com várias fontes de recursos; e

28.2. Conta tipo “NÃO ÚNICO” – uma fonte de recurso vinculada a contas bancárias diferentes (todas as contas até 2017 são do tipo “NÃO ÚNICO”).

29. Para que as entidades possam utilizar a conta tipo “ÚNICO”, os sistemas municipais terão que ser ajustados pois uma nova tabela será incluída no layout.

Curitiba-PR, 02 de fevereiro de 2018

COFIM



PORTARIA Nº 3.991, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e outras providências; considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e outras providências; considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Nacional de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e outras providências; considerando a Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2017; considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal; considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas; considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do SUS; considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Nacional de Saúde; considerando a Portaria nº 788/GM/MS, de 15 de março de 2017, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2017, para incremento do Teto Máximo e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 6º, da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, e outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação de emendas parlamentares ao orçamento do Ministério da Saúde.

Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de capital e onerar o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde de, nos termos do anexo.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no site eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotar as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instituídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	C.D. EMEN-DA	VALOR POR PARLA-MENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRA-MÁTICA
AM	ATALAIA DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ATALAIA DO NORTE	97531081000117001	33980004	266.000,00	266.000,00	10301201585810179
TOTAL			1 PROPOSTAS		266.000,00		

PORTARIA Nº 3.992, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Nacional de Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º A Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º O financiamento das ações e serviços públicos de saúde de responsabilidade das três esferas de gestão do Sistema Nacional de Saúde (SUS), observado o disposto na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e na Lei Orgânica da Saúde." (NR)

"Art. 3º Os recursos do Fundo Nacional de Saúde, destinados a despesas com ações e serviços públicos de saúde, a serem repassados na modalidade fundo a fundo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, serão organizados e transferidos na forma dos seguintes blocos de financiamento:

I - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde; e

II - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde.

§ 1º Os recursos que compõem cada Bloco de Financiamento serão transferidos, fundo a fundo, de forma regular e automática, em conta corrente específica e única para cada Bloco, mantidas em institutos financeiros oficiais federais e movimentadas conforme disposto no Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011.

§ 2º Os recursos que compõem cada Bloco de Financiamento devem ser aplicados em ações e serviços públicos de saúde relacionados ao próprio bloco, devendo ser observados:

I - a vinculação dos recursos, ao final do exercício financeiro, com a finalidade definida em cada Programa de Trabalho do Orçamento Geral da União ou que deu origem aos repasses realizados;

II - o estabelecido no Plano de Saúde e no Programa o Anual do Estado, do Distrito Federal e do Município submetidos ao respectivo Conselho de Saúde; e

III - o cumprimento do objeto e dos compromissos pactuados e/ou estabelecidos em atos normativos específicos expedidos pela Direção do Sistema Nacional de Saúde - SUS em sua respectiva esfera de competência.

§ 3º A vinculação de que trata o inciso I do § 2º aplica-se à aplicação integral dos recursos relacionados a cada Programa de Trabalho do Orçamento Geral da União ou que deu origem ao repasse, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorreu o

ingresso no fundo de saúde do Estado, do Distrito Federal ou do Município.

§ 4º Enquanto não forem investidos na sua finalidade, os recursos de que trata este artigo deverão ser automaticamente aplicados em fundos de aplicação financeira de curto prazo, lastreados em títulos da dívida pública federal, com resgates automáticos, observado o disposto no art. 1122.

§ 5º Os rendimentos das aplicações financeiras de que trata o § 4º serão obrigatoriamente aplicados na execução de ações e serviços públicos de saúde relacionados ao respectivo Bloco de Financiamento, estando sujeitos às mesmas finalidades, regras e condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos." (NR)

"Art. 4º O repasse dos recursos de que trata o artigo 3º ao Estado, ao Distrito Federal e ao Município fica condicionado a:

I - instituir o funcionamento do Conselho de Saúde de, com composição paritária, na forma da legislação;

II - instituir o funcionamento do Fundo de Saúde;

III - prestar o plano e o programa anual, submetidos ao respectivo Conselho de Saúde;

IV - apresentar o relatório anual de gestão ao respectivo Conselho de Saúde; e

V - alimentar e atualizar o regular dos sistemas de informação que compõem a base nacional de informações do SUS, consoante previsto em ato específico do Ministério da Saúde." (NR)

"Art. 5º Os recursos financeiros referentes ao Bloco de Custeio de que trata o inciso I do caput do art. 3º serão transferidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em conta corrente única e destinada a:

I - manutenção da prestação de ações e serviços públicos de saúde;

II - funcionamento dos órgãos e estabelecimentos responsáveis pela implementação das ações e serviços públicos de saúde.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de recursos financeiros referentes ao Bloco de Custeio para o pagamento de:

I - servidores inativos;

II - servidores ativos, exceto aqueles contratados exclusivamente para desempenhar funções relacionadas aos serviços previstos no respectivo Plano de Saúde;

III - gratificação ou de remuneração de cargos comissionados, exceto aqueles diretamente ligados às funções relacionadas aos serviços previstos no respectivo Plano de Saúde;

IV - pagamento de assessorias ou consultorias prestadas por servidores públicos pertencentes ao quadro do próprio Município ou do Estado; e

V - obras de construção novas, bem como de ampliação e adequação de imóveis existentes, ainda que utilizados para a realização de ações e serviços de saúde." (NR)

"Art. 6º Os recursos financeiros referentes ao Bloco de Investimento na Rede de Serviços de Saúde de que trata o inciso II do caput do art. 3º serão transferidos em conta corrente única, aplicados conforme definido no ato normativo que lhe deu origem, e destinados a:

I - aquisição de equipamentos voltados para a realização de ações e serviços públicos de saúde;

II - obras de construção novas utilizadas para a realização de ações e serviços públicos de saúde; e

III - obras de reforma e/ou adequação de imóveis já existentes utilizados para a realização de ações e serviços públicos de saúde.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de recursos financeiros referentes ao Bloco de Investimento em órgãos e unidades voltados, exclusivamente, para a realização de atividades administrativas." (NR)

"Art. 7º Os recursos federais provenientes de acordos de empréstimos internacionais serão transferidos conforme definido em seus atos normativos, devendo ser movimentados em conta corrente específica, respeitadas as normas estabelecidas em cada acordo firmado." (NR)

"Art. 8º Os recursos que compõem cada Bloco de Financiamento poderão ser acrescidos de recursos específicos:

I - pactuados na Comissão Intergestores Tripartite - CIT; e/ou

II - para atender a situações emergenciais ou de riscos sanitários e epidemiológicos.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput devem ser aplicados em conformidade com o respectivo ato normativo." (NR)

"CAPÍTULO I  
DA OPERACIONALIZAÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS FEDERAIS AOS ESTADOS, AO DISTRITO FEDERAL E AOS MUNICÍPIOS, A SEREM REPASSADOS DE FORMA AUTOMÁTICA, SOB A MODALIDADE FUNDO A FUNDO, EM CONTA CORRENTE ÚNICA PARA CADA BLOCO DE FINANCIAMENTO

Art. 1121. Ficam definidas as orientações para operacionalização das transferências de recursos federais aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a serem repassados de forma automática, sob a modalidade fundo a fundo, em conta corrente única para cada Bloco de Financiamento de que trata esta Portaria." (NR)

"Art. 1122. As contas correntes únicas dos Blocos de Financiamento para operacionalização das transferências de recursos federais aos Estados, Distrito Federal e Municípios serão abertas pelo Ministério da Saúde, por meio da Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde - FNS/SE/MS, por processo automático, para os Blocos de Financiamento de que trata o art. 3º, exclusivamente, nas seguintes instituições financeiras oficiais federais:



- I - Banco do Brasil S/A; e
- II - Caixa Econômica Federal.

§ 1º A Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde de FNS/SE/MS deve firmar acordos de cooperação com as instituições financeiras oficiais federais de que trata este artigo, para estabelecer as regras de operacionalização.

§ 2º Cabe aos gestores dos fundos de saúde dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal beneficiários dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde:

I - efetuar os registros necessários para regularizar o das contas correntes junto às instituições financeiras oficiais federais em até cinco dias úteis após sua abertura pela Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde - FNS/SE/MS; e

II - definir se os recursos devem ser mantidos em aplicação financeira de curto prazo, lastreados em títulos da dívida pública federal, com resgates automáticos, prevista no § 4º do art. 3º, ou se ser o transferidos para caderneta de poupança.

"Art. 1123. A Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde - FNS/SE/MS somente abrir contas correntes, nas instituições financeiras de que trata o art. 1122, vinculadas ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ próprio do respectivo fundo de saúde, nos termos das normas editadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil." (NR)

"Art. 1124. Os recursos federais provenientes de acordos de empréstimos internacionais ser o movimentados por meio de contas correntes específicas, observado o disposto no art. 7º." (NR)

"Art. 1125. Os recursos financeiros relativos a cada bloco de financiamento ser o transferidos aos Estados, Distrito Federal e Municípios conforme cronograma de desembolso do Fundo Nacional de Saúde, obedecida a programação da financeira da Secretaria do Tesouro Nacional." (NR)

"Art. 1126. A solicitação de alteração do domicílio bancário pelo gestor de saúde deve ser feita por meio de encaminhamento de expediente ao Diretor-Executivo do Fundo Nacional de Saúde, caso em que o novo domicílio bancário deve ser mantido por, no mínimo, um ano." (NR)

Art. 1127. As regras de forma o da nomenclatura das contas correntes ser o definidas em ato específico da Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde - FNS/SE/MS." (NR)

"Art. 1128. A Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde - FNS/SE/MS poder expedir normas e orientações complementares para a operacionalização das transferências de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a serem repassados de forma automática, sob a modalidade fundo a fundo." (NR)

"Art. 1147. Sem prejuízo de outras formas de controle realizadas pelo Ministério da Saúde, a comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde dos fundos de saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios far-se-á, para o Ministério da Saúde, por meio do Relatório de Gestão, o que deve ser elaborado anualmente e submetido ao respectivo Conselho de Saúde.

Parágrafo único. A regulamentação o do Relatório de Gestão encontra-se na Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre direitos e deveres dos usuários da saúde, da organização e do funcionamento do Sistema Nacional de Saúde." (NR)

"Art. 1148. Os órgãos e entidades finalísticos responsáveis pela gestão técnica das políticas de saúde e os responsáveis pelo monitoramento, regulação, controle e avaliação dessas políticas devem acompanhar a aplicação dos recursos financeiros transferidos fundo a fundo e proceder anualmente dos Relatórios de Gestão, o, com vista a identificar informações que possam subsidiar o aprimoramento das políticas de saúde e a tomada de decisões na sua área de competência.

Parágrafo único. Sem prejuízo da fiscalização o exercida pelos órgãos de controle interno e externo e do disposto no Decreto nº 1.651, de 28 de setembro de 1995, sempre que constatadas irregularidades, os órgãos e entidades de que trata o caput devem indicar a realização de auditoria e fiscalizar o específico pelo componente federal do Sistema Nacional de Auditoria - SNA que, sempre que possível, deve atuar de maneira integrada com os demais componentes." (NR)

"Art. 1150. Para fins de transparência, registro de série histórica e monitoramento, bem como em observância ao disposto no inciso VII do caput do art. 5º do Decreto nº 3.964, de 10 de outubro de 2001, a Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde - FNS/SE/MS divulgar, em seu sítio eletrônico, as informações sobre as transferências de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o custeio e investimento de saúde e serviços públicos de saúde, organizando-as e identificando-as por grupos relacionados ao nível de atenção ou área de atuação, tais como:

- a) Custeio das Atenções e Serviços Públicos de Saúde:
- 1) Atenção Básica;
- 2) Atenção Médica e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar;
- 3) Assistência Farmacêutica;
- 4) Vigilância em Saúde;
- 5) Gestão do SUS; e
- II - Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde:
- a) Atenção Básica;
- b) Atenção Especializada;
- c) Vigilância em Saúde;
- d) Gestão e desenvolvimento de tecnologias em Saúde do SUS; e

§ 1º O Ministério da Saúde de poder estabelecer formas complementares de organização e identificação o das informações sobre as transferências de recursos federais, com vistas ao monitoramento de programas, projetos e estratégias específicas relacionadas política de saúde.

§ 2º As formas complementares de organização e identificação o a que se refere o § 1º não ensejar o, em hipótese alguma, necessidade de identificação o, nos orçamentos dos Municípios, Estados e Distrito Federal, de Programas de Trabalho mais específicos que aqueles existentes no Orçamento Geral da União que deram origem ao repasse." (NR)

"Art. 1154. O órgão Setorial do Sistema Federal de Planejamento e Orçamento divulgar, anualmente, em ato específico, o detalhamento dos Programas de Trabalho das áreas orçamentárias consignadas ao Ministério da Saúde de que ser o onerados pelas transferências de recursos federais referentes a cada Bloco de Financiamento." (NR)

Art. 2º Os saldos financeiros das contas correntes vinculadas aos recursos federais transferidos em datas anteriores vigência desta Portaria e organizados sob a forma de Blocos de Financiamento de Atenção Básica; Atenção Médica e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar; Gestão do SUS, Assistência Farmacêutica e Vigilância em Saúde de poder ser transferidos para a conta corrente única do Bloco de Custeio das Atenções e Serviços Públicos de Saúde de, devendo ser observados:

I - a vinculação o, dos recursos, ao final do exercício financeiro, com a finalidade definida em cada Programa de Trabalho do Orçamento Geral da União que deu origem aos repasses realizados; e

II - o cumprimento do objeto e dos compromissos pactuados e/ou estabelecidos em atos normativos específicos que regulamentaram o repasse para o ingresso dos recursos no fundo de saúde do Estado, do Distrito Federal ou do Município.

Art. 3º Os recursos pendentes de repasse referentes a propostas e projetos de investimento com execução financeira iniciada em data anterior entrarem em vigor desta Portaria ser o transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde para as mesmas contas em que foram transferidas as parcelas anteriores.

Art. 4º A Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde - FNS/SE/MS e o Departamento de Informática do SUS - DATASUS, em articulação com as áreas técnicas pertinentes do Ministério da Saúde, de adotar o, as providências necessárias implementação o do disposto nesta Portaria em até trinta dias após a data de sua publicação.

Art. 5º As citações aos Blocos de Financiamento da Atenção Básica; da Atenção Médica e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar; da Vigilância em Saúde; da Assistência Farmacêutica; e da Gestão do SUS, feitas nos atos normativos anteriores data de publicação desta Portaria, devem ser interpretadas, no que couber, como referências ao Bloco de Custeio das Atenções e Serviços Públicos de Saúde de, de que trata o inciso I do caput do art. 3º da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 2017.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogados os Anexos I e III Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 3.993, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados aquisição o de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde (término) e serviços de saúde; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e outras providências; considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Nacional de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área de saúde e outras providências;

Considerando a Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2017;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação o de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre a elaboração o, a proposta o, a tramitação e a consolidação o de atos normativos no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação o das normas sobre o financiamento e a transferência o dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Nacional de Saúde;

Considerando a Portaria nº 788/GM/MS, de 15 de maio de 2017, que regulamenta a aplicação o das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2017, para incremento do Teto de Médica e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 6º, da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, e outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados aquisição o de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se aplicação o de emendas parlamentares ao orçamento do Ministério da Saúde.

Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de capital e onerosos o o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde de, nos termos do anexo.

Art. 4º As propostas de que tratam esta Portaria ser o processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde de adotar, nas medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde de, em parcelamento e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após a conclusão das condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação o de contas sobre a aplicação o dos recursos ser o realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AQUISIÇÃO O DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	C.D. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	11728239000117011	71140006	14.046.330,00	14.046.330,00	10302201585352408
		TOTAL			14.046.330,00	14.046.330,00	

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 0001201712280092

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

# COMUNICADO

Brasília, 08 de janeiro de 2018.

Aos Gestores de Fundos de Saúde,

Informamos que abrimos em 05.01.2018 nova conta vinculada ao cofinanciamento Federal das Ações e Serviços Públicos de Saúde no âmbito da Portaria 3.992, de 28 de dezembro de 2017.

A partir dessa data os repasses financeiros passarão a ser realizados apenas nessa nova conta, a qual está vinculada ao **Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.**

Portanto, solicitamos que o gestor local de saúde procure sua agência bancária de relacionamento a fim de providenciar com urgência a regularização dessa nova conta. Para tanto, conforme orientação do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, elencamos a seguir os documentos necessários a serem apresentados à Instituição Financeira.

Caso a conta não seja regularizada, o gestor local de saúde **não** poderá movimentar os recursos creditados, inviabilizando, p.ex., a realização de pagamentos. O prazo para realização desse procedimento será de até cinco dias úteis contados a partir da data de abertura da nova conta corrente, devendo ocorrer até o dia **12/01/2018**.

Os saldos existentes nas contas correntes, inclusive em aplicações financeiras, anteriores à vigência da Portaria 3.992/2018, poderão ser transferidos para a nova conta, desde que observadas as condições previstas nessa Portaria, ou serem utilizados por completo até o zeramento das contas. Esse procedimento deve ser acompanhado pelo gestor local de saúde, pois o zeramento dos saldos é condição obrigatória para que as contas antigas sejam encerradas pelas Instituições Financeiras, não ficando pendências em nome do fundo de saúde.

Quaisquer dúvidas poderão ser solucionadas nas respectivas agências de relacionamento.

## DOCUMENTAÇÃO PARA CONFORMIDADE DE CONTAS DE FUNDOS PÚBLICOS FEDERAIS, ESTADUAIS OU MUNICIPAIS DE SAÚDE

### 1. Documentação do Fundo de Saúde:

- b) CNPJ atualizado e ativo;
- c) Lei de criação do Fundo de Saúde;
- d) Cópia do comprovante original de endereço do Fundo de Saúde;
- e) Declaração assinada pelo(s) RLA(s) - Representante(s) Legal(is) Autorizado(s).

### 2. Documentação dos representantes legais e procuradores:

- a) Cópia do ato de nomeação ou termo de posse do representante máximo do Ente Público<sup>1</sup>;

<sup>1</sup>O documento é arquivado no dossiê do cliente e serve para todas as demais contas abertas na agência que possuam os mesmos representantes, dentro de um mesmo mandato da autoridade competente. Desta forma, não é necessária a apresentação do documento do RLA/Procurador a cada nova conta aberta.

- O ato de nomeação é aceito somente nas situações em que ainda não foi firmado o termo de posse.
- b) Ofício, resolução ou despacho em papel com timbre do Ente Público, subscrito por autoridade competente que autoriza a abertura e movimentação da conta. Esse documento deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:
- Solicitação expressa indicando a agência, a denominação e a finalidade da nova conta corrente;
  - Indicação do(s) RLA(s) - Representante(s) Legal(is) Autorizado(s) que farão a movimentação da(s) conta(s), com nome, cargo e CPF;
  - Indicação do (s) RLA(s) - Representante(s) Legal(is) Autorizado(s) para cadastramento da senha da conta corrente;
  - Assinatura do representante máximo, de seu representante delegado ou de um dos representantes legais, devidamente indicados e qualificados, que possuam poderes para a abertura de contas.
- c) Cópia do documento de Identidade e CPF de todas as PF mencionadas nos subitens acima;
- d) Comprovante de situação cadastral do CPF de todas as PF mencionadas nos subitens acima, junto à RFB (<http://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/atcta/cpf/consultapublica.asp>);
- e) Cópia de comprovante de endereço de todas as PF mencionadas acima;
- Os estrangeiros, além de comprovar o domicílio no Brasil, apresentam a Cédula de Identidade de Estrangeiro ou protocolo de solicitação emitida pelo Ministério da Justiça do Brasil, por meio da Polícia Federal. O visto é dispensado para Pessoas Físicas de nacionalidade portuguesa.

Documentos de identificação válidos para os representantes – Pessoa Física:

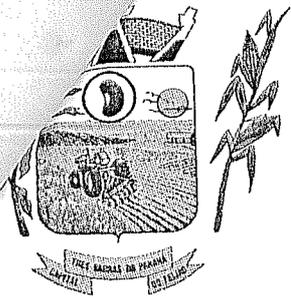
- Registro de Identidade Civil –RIC; ou
- Carteira de identidade fornecida pelos Órgãos de Segurança Pública dos Estados, dentro do prazo de validade, se houver; ou
- Carteira nacional de habilitação, modelo atual, dentro do prazo de validade; ou
- Carteira funcional emitida por repartições públicas ou por Órgãos de Classe dos Profissionais Liberais, que tenha fé pública e conhecida por Decreto, dentro do prazo de validade; ou
- Identidade militar, expedida pelas Forças Armadas ou forças auxiliares para seus membros ou dependentes; ou
- Passaporte brasileiro, dentro do prazo de validade; ou
- CTPS –Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Documentos para Procurador da Entidade Pública, quando aberta por procuração:

- Cópia do documento de identidade e do CPF;
- Comprovante de endereço;
- Comprovação de domicílio no Brasil, no caso de cidadãos estrangeiros;
- Procuração pública, Decreto ou outro documento que demonstre a delegação de poderes.

Atenciosamente,

**Antonio Carlos Rosa de Oliveira Junior**  
Diretor Executivo – Fundo Nacional de Saúde  
Secretaria Executiva / Ministério da Saúde



**Câmara Municipal de Três Barras do Paraná**  
**ESTADO DO PARANÁ**

CAPITAL DO FEIJÃO

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER NO PROJETO DE LEI N.º 3735/18 DO EXECUTIVO MUNICIPAL

A Comissão de "JUSTIÇA E REDAÇÃO", composta pelos vereadores: **VALDECIR BORGES, ELI DO CARMO S. TEODORO E LEANDRO SALLA**, reuniram-se em data de 05 / 03 / 18 para estudar o PROJETO DE LEI N.º 3735/18 do Executivo Municipal e dar o PARECER.

Após minucioso estudo do referido Projeto, analisado nos diversos aspectos de competência desta Comissão, chegamos à conclusão que o referido PROJETO DE LEI merece, por parte desta Comissão, sua \_\_\_\_\_.

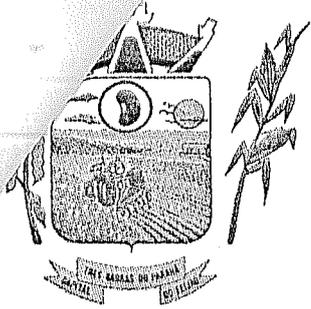
**É O PARECER**

Sala das Comissões da Câmara Municipal, aos 05 / 03 / 18

  
**VALDECIR BORGES**  
Presidente

**ELI DO CARMO S. TEODORO**  
Secretário

  
**LEANDRO SALLA**  
Membro



# Câmara Municipal de Três Barras do Paraná

## ESTADO DO PARANÁ

CAPITAL DO FEIJÃO

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

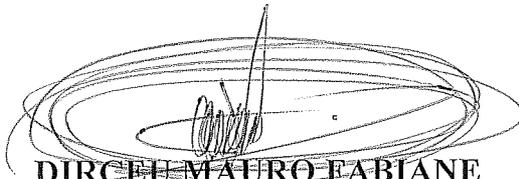
PARECER NO PROJETO DE LEI N.º 5735/18 DO EXECUTIVO MUNICIPAL

A Comissão de “FINANÇAS E ORÇAMENTOS”, composta pelos vereadores: **DIRCEU M. FABIANE, VALDECIR BORGES E GEOVANA A. RAULIK**, reuniram-se em data de 05 / 03 / 18 para estudar o **PROJETO DE LEI N.º 5535/18** do Executivo Municipal e dar o **PARECER**.

Após minucioso estudo do referido Projeto, analisado nos diversos aspectos de competência desta Comissão, chegamos à conclusão que o referido **PROJETO DE LEI** merece, por parte desta Comissão, sua \_\_\_\_\_.

#### É O PARECER

Sala das Comissões da Câmara Municipal, aos 05 / 03 / 18



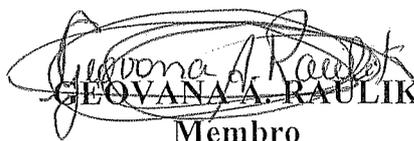
**DIRCEU MAURO FABIANE**

Presidente



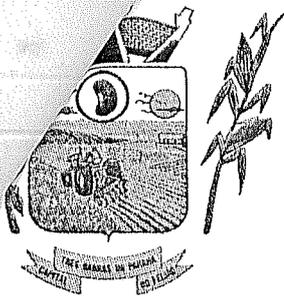
**VALDECIR BORGES**

Secretário



**GEOVANA A. RAULIK**

Membro



**Câmara Municipal de Três Barras do Paraná**  
**ESTADO DO PARANÁ**

CAPITAL DO FEIJÃO

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

PARECER NO PROJETO DE LEI N.º 1535/18 DO EXECUTIVO MUNICIPAL

A Comissão de “EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL”, composta pelos vereadores: **ISABEL C. PEREIRA COSTA, VALDECIR L. JOAQUIM E ELI DO CARMO S. TEODORO**, reuniram-se em data de 05 / 03 / 18 para estudar o **PROJETO DE LEI N.º 1535/18** do Executivo Municipal e dar o **PARECER**.

Após minucioso estudo do referido Projeto, analisado nos diversos aspectos de competência desta Comissão, chegamos à conclusão que o referido **PROJETO DE LEI** merece, por parte desta Comissão, sua \_\_\_\_\_.

**É O PARECER**

Sala das Comissões da Câmara Municipal, aos 05 / 03 / 18

**ISABEL C. PEREIRA COSTA**  
Presidente

**VALDECIR L. JOAQUIM**  
Secretário

**ELI DO CARMO S. TEODORO**  
Membro